UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ CONVÊNIO COM A OAB/PR.

CONCEITO DE AÇÃO NA PERSPECTIVA DO PROCESSO

Verônica Matulaitis Ratuchenei

TOLEDO

2002

VERÔNICA MATULAITIS RATUCHENEI

CONCEITO DE AÇÃO NA PERSPECTIVA DO PROCESSO

Monografia apresentada, como requisito final, para obtenção do título de especialista em Direito Processual Civil, Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná convênio com a OAB/PR.

Orientador: Cleyton Maranhão

TOLEDO

2002

A DEUS

Ao Victor, meu querido marido.

Aos meus filhos pelas horas que lhes foram subtraídas.

RESUMO

O presente trabalho, o conceito de ação na perspectiva do processo, retrata a evolução da ação nas suas respectivas fases, ou seja, teoria civilista, concreta, abstrata e eclética, como também, desenvolve o tema no aspecto processual, quando de suas fases: sincretismo, autonomia da ação e instrumentalidade. Desenvolve, também, a visão atual da ação. Para poder compreender a dimensão dessas teorias e fases, se reportou, rapidamente, para a função estatal e a jurisdição, ponto chave para o discernimento da conceituação atual. A discussão, contemporânea gira em torno da verdadeira função da Jurisdição quando da efetividade do processo e do próprio "acesso à justiça". Assim, trilha-se um paralelo sobre as teorias da ação, do processo e a verdadeira função da Jurisdição, buscando também a classificações da ação e da sentença numa perspectiva instrumental.

SUMÁRIO

AGRADECIMENTOS ii
RESUMO iii
INTRODUÇÃO 1
1 ATIVIDADE ESTATAL E JURISDIÇÃO 3
2 EVOLUÇÃO DO CONCEITO DE AÇÃO E SUAS TEORIAS 8
2.1 TEORIA CIVILISTA DA AÇÃO 9
2.2 A POLÊMICA WINDSCHEID – MUTHER. 10
2.3 TEORIA DO DIREITO CONCRETO DE AÇÃO 11
2.4 TEORIA DO DIREITO ABSTRATO DE AÇÃO 12
2.5 TEORIA ECLÉTICA DA AÇÃO 14
3 FASES DA EVOLUÇÃO DO DIREITO PROCESSUAL EM TORNO DO CONCEITO DE AÇÃO 16
3.1 SINCRETISMO 16
3.2 AUTONOMIA E A DOGMÁTICA JURÍDICA 17
3.3 INTRUMENTALIDADE - REAÇÃO CONTEMPORÂNEA 19
3.4 AÇÃO E SENTENÇA - SUAS CLASSIFICAÇÕES 24
CONCLUSÃO 28
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS 33

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por objetivo sintetizar as teorias da ação, fazendo um paralelo com as teorias processuais, uma vez que não há como falar da ação sem que se fale sobre a função do Estado, da Jurisdição e da evolução do próprio processo.

A ação tem sido objeto de longas controvérsias no decorrer dos últimos séculos. Não dá para separar a ação do contexto axiológico do Direito, uma vez que o Direito é construído por todas as comunicação sociais. Isto significa que nessa distinção deve-se compreender não só as comunicação que se desenvolvem em torno à Jurisdição, mas aquelas comunicação da vida dos cidadãos que se façam referência ao Direito.

Tanto é verdade, que pode-se observar pelas teorias da ação da fase civilista à fase eclética, que avançaram de acordo com a necessidade de se compreender o contexto histórico, cultural e sociológico de quando surgiram. Assim, também, como o processo evoluiu diante dessas teorias, quando, sinteticamente, poderá se observar da fase do sincretismo à fase da instrumentalidade.

Diante da exposição das teorias da evolução conceitual da ação é que se poderá chegar a um consenso sobre conceito moderno da ação e discutir sobre as novas tendências no aspecto processual, principalmente na visão da instrumentalidade do processo, que não se encerra com o presente trabalho, mas que traça caminhos para a compreensão do atual conceito de ação.

Atualmente a grande discussão gira em torno da verdadeira função da Jurisdição estimulada pelo pensamento daqueles que preconizaram a idéia da efetividade do processo, do "acesso à justiça", buscando instrumentos com

destinações bem definidas, cujos objetivos precisam ser alcançados para que se cumpra seu fim de utilidade e para que seja socialmente legítimo. Sendo o instrumento principal, o processo que deve outorgar a quem tem razão, toda a tutela jurisdicional a que tem direito.

Assim, o presente trabalho se desenvolveu através das seguintes etapas: primeiramente compreender a questão da atividade estatal e como se desenvolveu a Jurisdição, na seqüência descrever a evolução do conceito da ação e suas teorias, como também, sobre as fases da evolução do direito processual em torno do conceito de ação e finalizando sobre o conceito de ação na atualidade.

1 ATIVIDADE ESTATAL E JURISDIÇÃO

Para compreender o processo evolutivo do conceito de ação há necessidade de entender o papel da atividade estatal e da jurisdição.

O Estado tem em suas mãos a concentração do poder de dirimir os conflitos e promover a pacificação social, isso porque, enquanto instituição máxima de organização social deve controlar e regular a solução de conflitos.

Da análise evolutiva das resoluções de conflitos o que se observou foi que o indivíduo só finalizava as suas pretensões recorrendo a qualquer meio que dispusesse, chamado de autotutela[1], onde ocorria a ausência de juiz distintos das partes e a imposição da decisão por uma das partes outra. A autotutela ou autodefesa, desse modo, não garante a prevalência da justiça, porquanto a demanda encontrará solução sustentada tão somente na força ou em outros expedientes talvez antagônicos ao justo.

Os conflitos intersubjetivos surgem a partir do momento em que pretensões individuais ou grupais não são satisfeitas, seja porque aquele que poderia satisfazê-las não o faz, seja porque o próprio direito veda sua satisfação voluntária. E tal sorte de descontentamento, decerto, constitui um perigo para a manutenção da paz social e um sério fator de desagregação.

Paralelamente, no entanto, eram admitidas outras formas de resolução dos conflitos, como a autocomposição, que não constitui ultraje ao monopólio estatal da jurisdição, é considerada legítimo meio alternativo de solução de conflitos.[2]

Resquícios dessas modalidades de solução dos conflitos ainda são

---

[1] CINTRA, A.C. A, at. alli. *Teoria geral do processo.* p. 21.

[2] Ibid., p. 31.

encontrados nos sistemas modernos. Antes que negar, tais exceções confirmam a regra segundo a qual o Estado detém o poder de ditar o direito em última instância e de promover sua execução.

Aos poucos, porém, o Estado passou a intervir nos litígios entre os indivíduos, invadindo-lhes a esfera de liberdade. Inicialmente, como se observa no direito romano, indicando um árbitro para solucionar a contenda. Em seguida, a despeito da vontade das partes envolvidas na questão, passou ele próprio a exercer tal função. Era a chamada arbitragem obrigatória.

Completou-se, sumariamente, o ciclo histórico da evolução da chamada justiça privada para a justiça pública. O Estado, já suficientemente fortalecido, impõe-se sobre os particulares e, prescindindo da voluntária submissão destes, impõe-lhes autoritariamente a sua solução para os conflitos de interesses. À atividade mediante a qual os juizes estatais examinam as pretensões e resolvem os conflitos dá-se o nome de **jurisdição**[3].

Para poder compreender a dimensão da jurisdição, há necessidade de vê-la como um fenômeno da institucionalização do poder. À medida que o poder de executar o direito se transmite do particular para o Estado, ele se desprende da figura pessoal, tornando-se estável. Com efeito, no litígio os juizes substituem as partes, a quem desde então não mais é permitido fazer justiça com as próprias mãos. O juiz figura como representante do Estado na contenda. Resta às partes, doravante, a possibilidade de fazer agir, isto é, provocar o Estado-juiz a exercer a função jurisdicional, manifestando-se sobre aquele conflito e oferecendo uma solução para dirimi-lo. Por fim, saliente-se que o poder não reside na pessoa física do juiz,

---

[3]ARRUDA ALVIM. *Manual de direito processual civil*. p.174 et seq.

individualmente considerado, mas no órgão estatal de jurisdição, inserido numa dimensão maior do próprio poder estatal.[4]

Num conceito provisório, pode-se afirmar que jurisdição é a atividade de ditar o direito (juris dictio). A função jurisdicional constitui, em verdade, uma expressão do poder estatal que, por natureza, é uno e indivisível. A jurisdição é uma projeção particular, no tocante à pacificação, do objetivo maior e último do Estado correspondente à promoção do bem comum[5].

Nesse sentido, o direito processual se apresenta como o conjunto de normas reguladoras do exercício do poder, ou mais especificamente, do poder de impor decisões aos particulares e a si próprio, na hipótese de um organismo estatal figurar como parte. Bem explica o professor José de Albuquerque Rocha que

> "adotando a noção básica de poder, é possível explicar com mais rigor não só o conceito de função estatal, mas, igualmente, o próprio conceito de direito processual, que é um conjunto de normas reguladoras do exercício do poder. Dado que o exercício do poder jurídico consiste na prática de atos criadores de efeitos jurídicos, ou seja, de normas, desde as mais gerais e abstratas, como são as legislativas, até as mais concretas e individuais, que são as decisões judiciais, podemos dizer que o direito processual é o conjunto de normas reguladoras dos atos criadores de normas jurídicas."[6]

O exercício da jurisdição encontra fundamento em três objetivos primordiais, decorrentes do caráter democrático do estado contemporâneo, e enredados em esferas distintas, a saber: uma social, outro político e, finalmente, um jurídico.

No aspecto social, a jurisdição tem por escopo a pacificação, através da solução dos conflitos. Os conflitos são trazidos à apreciação do Estado-juiz no objetivo de encontrar pronta e imediata resolução. A incerteza de determinadas situações

---

[4] CARNEIRO, A.G., *Jurisdição e competência*, p. 15-20.

[5] ARRUDA ALVIM, op. cit., p. 178.

[6] ROCHA, J. A. *Estudos sobre o poder judiciário.* p. 10 -11.

conflitivas, onde o direito aplicável é desconhecido ou sua titularidade é disputada entre os envolvidos, gera um clima de tensão e ansiedade no meio social. Decerto, o progresso da sociedade não pode prescindir da tranqüila e pacífica convivência no seu âmago.[7]

Em seu objetivo político, a jurisdição tem por fim fazer valer a imposição da vontade do Estado e de suas decisões. Mas não somente isso. Num Estado Democrático de Direito, como é o do Brasil, cumpre seja garantida a participação democrática da sociedade no exercício desse poder político. Quer dizer, que o exercício da jurisdição atenda, em última análise, aos anseios da sociedade. A sociedade antecede o Estado, porquanto todo poder emana do povo[8].

Finalmente, em sua dimensão estritamente jurídica, a jurisdição tem por escopo determinar o direito a ser observado, fazendo atuar concretamente o direito em última instância.

O direito à tutela decorre do monopólio da jurisdição. Ora, se ao particular não mais é permitido fazer uso de sua própria força (autotutela), devendo, assim, recorrer ao Estado-juiz para obter a satisfação de sua pretensão, impõe-se ao Estado o dever de albergar a demanda que lhe é trazida ao conhecimento e oferecer-lhe solução.

A esse dever do Estado corresponde o direito de obter a tutela. E, pelo exposto, o exercício da jurisdição deve estar necessariamente voltado para a garantia

---

[7] Ibid., p. 14 .

[8] Este é um dos princípios basilares de um Estado Democrático de Direito, previsto no artigo 1.º , parágrafo único da Constituição Federal de 1988.

do acesso à justiça[9] e da prestação jurisdicional.

A Jurisdição vem para efetivar o direito e não dizer o direito, com essa nova visão muda todo o sentido da ação e para tanto a necessidade de se compreender a evolução da ação e paralelamente a evolução do processo civil que é o meio para se chegar ao direito pretendido.

---

[9] Segundo CINTRA at alli, op.cit., é uma expressão muito feliz da doutrina brasileira recente, que transmite o anseio da sociedade.

2 EVOLUÇÃO DO CONCEITO DE AÇÃO E SUAS TEORIAS

Ação é considerada a alma do Direito Processual Civil e sua idéia domina todo o estudo da ciência processual civil.

A relação processual como categoria jurídica formada com a finalidade de outorgar proteção estatal àquele que dela necessitar, tem uma certa característica peculiar que a distingue nitidamente da relação, formada entre as partes.

E para compreender o pensamento acima demonstrado acerca de *ação e pretensão, a* doutrina demonstra, no limiar dos tempos, a necessidade de que toda relação processual se angularize depois de sua formação linear entre Autor e Estado, mediante a provocação daquele que figura no outro polo da relação jurídica litigiosa, para que venha integrá-la, na condição de demandado. Isto porque não se concebe atualmente, relação processual sem a participação de no mínimo três sujeitos: *autor, juiz e réu.*

Esta posição levou os doutrinadores medievais a declarar que a relação processual era um *"actum trium personarum"*, ou seja, uma relação formada por esses três sujeitos.

João Monteiro[10], citando Savigny, apresenta as três acepções da palavra ação

> "a subjetiva, a objetiva e a formal, segundo se refira à faculdade de defender judicialmente um direito, ao ato dessa defesa, e ao seu modo prático. Mas encarando-a sob a primeira, declara, SAVIGNY, que o fundamento jurídico da ação é o próprio direito violado, cuja violação cria um vínculo de direito, idêntico a uma obrigação, da qual é sujeito ativo o titular da relação de direito e passivo, o seu violador".

---

[10] MONTEIRO, João. *Teoria do processo civil.* v.1. Rio de Janeiro: Borsoi, 1956.

Em razão da controvérsia e discussões doutrinárias acerca do direito de ação existente no transcorrer dos séculos surgiram várias teorias; a teoria civilista da ação, teoria do direito concreto de ação, teoria do direito abstrato de ação e a teoria eclética da ação.

2.1 TEORIA CIVILISTA DA AÇÃO

As discussões doutrinárias acerca do direito de ação, que buscava ainda no Direito Romano seu pensamento jurídico, doutrinadores surgiram orientando-se pelo lado da teoria Civilista, que baseava-se no direito subjetivo e que foram responsáveis pelo surgimento do direito processual civil, de que foram expoentes Savigny, Garsonnet, mattirolo e entre nós, Pauloa Baptista, João Monteiro, Clóvis Beviláqua, Eduardo Espínola, Câmara Leal[11].

Segundo a definição de Celso, a ação seria o direito de pedir em juízo o que nos é devido (ius quod sibi debeatur in iudicio persequendi). Durante muitos séculos, dominados que estavam os juristas pela idéia de que ação e processo eram simplesmente capítulos do direito substancial, não se distinguiu ação do direito subjetivo material[12].

Defendiam que era o próprio direito na sua possibilidade coativa que dava o direito à ação, ou ainda o momento constitutivo do conceito deste direito. Isto porque, pelo lado da teoria Processualista, os doutrinadores procuraram demonstrar que o direito de ação valia em juízo como uma segunda potência ao direito principal.

Assim, pela escola denominada clássica ou imanentista ou civilista, a ação seria uma qualidade de todo direito ou o próprio direito reagindo a uma violação. É o

---

[11] SILVA, O B. *Curso de processo civil*, p.94.

[12] Id.

princípio que se exara a lei civil: "A todo direito corresponde uma ação que o assegura".

Tal conceito reinou incontrastado, através de várias conceituações, as quais sempre resultavam em três conseqüências inevitáveis: não há ação sem direito; não há direito sem ação e a ação segue a natureza do direito[13].

Todos estes posicionamentos originaram-se do Direito Romano que possuía uma formação eminentemente processual. Isto porque era tido como atividade jurisdicional do Estado confundindo ação e lei (jus e actio).

2.2 A POLÊMICA WINDSCHEID – MUTHER.

O ponto de partida para a reelaboração do conceito de ação foi a célebre polêmica entre os romanistas Windscheid e Muther, travada na Alemanha em meados do século passado. Muther, combatendo algumas idéias de Windscheid, distinguiu nitidamente direito lesado e ação. Desta, disse, nasceram dois direitos, ambos de natureza pública: o direito do ofendido à tutela jurídica do Estado (dirigido contra o Estado) e o direito do Estado à eliminação da lesão, contra aquele que a praticou.

Apesar de replicar com veemência, Windscheid acabou por aceitar algumas idéias do adversário, admitindo um direito de agir, exercível contra o estado e contra o devedor. Assim, as doutrinas dos dois autores antes se completam do que propriamente se repelem, desvendando verdades até então ignoradas e dando nova roupagem ao conceito de ação, que a partir então, novos direcionamentos foram surgindo.

Dessas novas idéias partiram outros estudiosos, para demonstrar, de maneira

irrefutável, a autonomia do direito de ação. Distinguindo-o do direito subjetivo material a ser tutelado e reconhecendo em princípio seu caráter de direito público subjetivo, duas correntes principais disputam a explicação da natureza do direito de ação: Teoria do direito concreto à tutela jurisdicional e a Teoria do direito abstrato de agir[14].

2.3 TEORIA DO DIREITO CONCRETO DE AÇÃO

É devido a Oskar Von Bülow, o mérito de, em 1868, afirmar a importância do estudo da relação processual, como relação de direito público que se forma entre o particular e o Estado, determinando as condições e pressupostos de sua existência e validade, assim como os princípios e regras que a dirigem.

O processo, para Bülow, não é a decorrência exclusiva do direito subjetivo alegado pelo autor, consiste uma relação jurídica autônoma, em face daquele direito, e que se desenrola, gradual, paralela e simultaneamente, entre dois contendores e o juiz, na ótica complexa dos atos processuais derivadas de normas reguladoras de uma atividade do Estado que pertence ao direito público.

Foi Wach, ainda na Alemanha, que elaborou a teoria do direito concreto à tutela jurídica, dizendo que a ação é um direito autônomo, não pressupondo necessariamente o direito subjetivo material violado ou ameaçado, como demonstram as ações meramente declaratória (em que o autor pode pretender uma simples declaração de inexistência de uma relação jurídica). Dirige-se contra o Estado, pois configura o direito de exigir a proteção jurídica, mas também contra o adversário, do qual se exige a sujeição. Entretanto, como a existência da tutela jurisdicional só pode ser satisfeita através da proteção concreta, o direito de ação só existiria quando a

---

[14] CINTRA, op.cit., p.250.

sentença fosse favorável. Consequentemente, a ação seria um direito público e concreto, ou seja, um direito existente nos casos concretos em que existisse direito subjetivo[15].

Chiovenda, em 1903, adere a essa teoria, formulando a engenhosa construção da ação como direito potestativo, onde a ação configura um direito autônomo, diverso do direito material que se pretende fazer valer em juízo; mas o direito de ação não é um direito subjetivo porque não lhe corresponde a obrigação do Estado e muito menos de natureza pública. Dirige-se contra o adversário, correspondendo-lhe a sujeição. Mais precisamente, a ação configura o poder jurídico de dar vida à condição para a atuação da vontade da lei. Exaure-se com o seu exercício, tendente a produção de um efeito jurídico em favor de um sujeito e com ônus para o outro, o qual nada deve fazer, mas também nada pode fazer a fim de evitar tal efeito[16].

Em última análise, a teoria de Chiovenda configura a ação como um direito um direito de poder, sem obrigação correlata, que pertence a quem tem razão contra quem não a tem. Visando à atuação da vontade concreta da lei, é condicionada por tal existência, tendo assim um caráter concreto. Não deixa, portanto, de ser o direito à obtenção de uma sentença favorável[17].

2.4 TEORIA DO DIREITO ABSTRATO DE AÇÃO

Antes mesmo que Chiovenda lançasse sua doutrina, Degenkolb já criara na Alemanha, em 1877, a teoria da ação como direito abstrato de agir e quase ao mesmo

---

[15] CHIOVENDA, G. *Instituições do Processo Civil*, p. 37-42.

[16] Ibid., p. 33-35.

[17] SILVA, op. cit., p.94.

tempo, por outra coincidência, Plósz formulava doutrina idêntica, na Hungria.

Segundo esta linha de pensamento, o direito de ação independe da existência efetiva do direito material invocado: não deixa de haver ação quando uma sentença justa nega a pretensão do autor, ou quando uma sentença injusta a acolhe sem que exista na realidade o direito subjetivo material. A demanda ajuizada pode ser até mesmo temerária, sendo suficiente, para caracterizar o direito de ação, que o autor mencione um interesse seu, protegido em abstrato pelo direito. É com referência a esse direito que o Estado está obrigado a exercer a função jurisdicional, proferindo uma decisão, que tanto poderá se favorável como desfavorável. Sendo a ação dirigida ao Estado, é este o sujeito passivo de tal direito. A repercussão da doutrina de Degenkolb foi profunda[18].

Na Itália, Alfredo Rocco foi um de seus principais defensores, dando-lhe fundamentação própria: quando se solicita a intervenção do Estado para a tutela de interesses ameaçados ou violados, surge um outro interesse, que é o interesse à tutela daqueles pelo Estado. Assim, o interesse tutelado pelo direito é o interesse principal e o interesse à tutela deste, por parte do Estado, é o interesse secundário. Para que se configure o direito de ação é suficiente que o indivíduo se refira a um interesse primário, juridicamente protegido; tal direito de ação é exercido contra o Estado[19].

Outros estudiosos, também filiados à doutrina da ação como direito abstrato, apresentam divergências e peculiaridades em suas construções. Francesco Carnelutti[20] configura a ação como direito abstrato e de natureza pública, mas dirigida contra o juiz

---

[18] CINTRA, op.cit., p.251.

[19] CINTRA, op.cit, p. 252.

[20] CARNELUTTI, F. *Instituições do processo civil.*

e não contra o Estado. Couture[21], no Uruguai, concebe-a integrada na categoria constitucional do direito de petição.

2.5 TEORIA ECLÉTICA DA AÇÃO

Outras concepções, no decorrer das últimas décadas surgiram e são conceituadas com teoria eclética da ação,

Destaca-se a concepção de Enrico Tullio Liebman, processualista italiano que permaneceu entre nós durante o período da Segunda Guerra Mundial, influenciando profundamente a evolução da ciência brasileira. O autor a define como direito subjetivo instrumental e, mais do que um direito, um poder ao qual não corresponde a obrigação do Estado, igualmente interessado na distribuição da justiça: poder esse correlato com a sujeição e instrumentalmente conexo a uma pretensão material[22].

Afirma, também, na mesma obra, que o direito de ação de natureza constitucional (emanação do *status civitatis*), em sua extrema abstração e generalidade, não podendo ter nenhuma relevância para o processo, constituindo o simples fundamento ou pressuposto sobre o qual se baseia a ação em sentido processual. Por último, dá por exercida a função jurisdicional, somente quando o juiz pronuncie uma sentença sobre o mérito, isto é, decisão sobre pretensão material deduzida em juízo, favorável ou desfavorável que seja.

Segundo Cintra et. alli[23] "Essa doutrina, que desfruta de notável interesse no Brasil, dá especial destaque às condições da ação (possibilidade jurídica do pedido,

---

[21] COUTURE, Eduardo. *Estudios de derecho procesal civil*.

[22] CINTRA, op.cit., p. 253.

[23] CINTRA, op.cit., p. 253.

interesse de agir, e legitimidade *ad causam*), colocadas como verdadeiro ponto de contato entre a ação e a situação de direito material".

A "ação processual" corresponde ao "agir daquele que pede a tutela estatal" que porá em movimento. A doutrina de Libman representa, de certa forma uma intermediação entre os dois extremos[24], representadas pelas teorias acima expostas.

Ovidio Batista da Silva, citando, Frederico Marques coloca que:

> "A teoria eclética, não obstante afirmar que o chamado 'direito de ação' é autônomo e abstrato, considera que ele só existirá verdadeiramente quando estejam presentes, no processo, determinadas *condições* que legitimem, ou seja, o 'direito de ação' é abstrato, mas deve ser 'conexo a uma pretensão de direito material', ligado como deve estar, segundo diz, a uma c *concreta* situação dc fato. O 'dircito dc ação' na rcalidadc só cxistiria quando houvesse um motivo justificador do pedido de tutela jurisdicional, isto é, quando surgisse uma situação de fato contrário ao direito, que possa resolvida tão- só pelas vias jurisdicionais"[25].

---

[24] SILVA, op.cit. p.100.

[25] id. p. 103.

3 FASES DA EVOLUÇÃO DO DIREITO PROCESSUAL EM TORNO DO CONCEITO DE AÇÃO

3.1 SINCRETISMO[26]

Sincretismo, é a tendência à unificação de idéias ou de doutrinas diversificadas e, por vezes, até mesmo inconciliáveis. Amálgama de doutrinas ou concepções heterogêneas.

Nessa fase existia uma confusão conceitual que se estabelecia entre os planos substancial e processual, a ação era considerada simplesmente como uma vertente do direito material, isto é, a face dinâmica do direito material lesado ou até mesmo ameaçado de lesão.

Neste período a ação era conceituada um direito de que nos é devido e em juízo perseguido, assim, não havia ação sem o correspondente direito material e de não havia direito material sem a correspondente ação. A actio revigoradora do próprio direito material, fosse para repará-lo, fosse para preveni-lo da lesão[27].

Como já foi dito, a ação se conceitua, de início, como direito à tutela jurisprudencial do Estado, quando da finalização da autodefesa, tornando-se um tem inquietante, em torno do qual se digladiam as teorias e conceitos, as escolas e as correntes doutrinárias[28].

---

[26] Apontado por Dinamarco (Instrumentalidade do Processo) como a primeira fase.

[27] CUNHA, A.M.. *Comentários ao código de processo civil*, p. 67-70.

[28] MARQUES, J. F. *Instituições de direito processual civil*,p.02--03.

Caracterizado pela confusão entre os planos substancial e processual do ordenamento estatal, que no séc. XIX principiou a ruir, primeiro questionou-se o tradicional conceito civilista de ação e afirmou-se a sua grande diferença, seja no plano conceitual ou funcional, em face da actio romana: afirmando que ela não é instituto do direito material, mas processual; que ela não se dirige ao adversário mas ao juiz; que não tem objeto o bem litigioso, mas a pretensão jurisdicional.

Em razão dessas distinções criou-se uma grande celeuma conceitual e ocorreu um reação em cadeia que levou à plena consciência da autonomia da ação.

3.2 AUTONOMIA E A DOGMÁTICA JURÍDICA

Dinamarco[29] coloca que fundada a ciência, definido o seu objeto, estabelecidas as suas grandes premissas metodológicas e traçadas a sua estrutura sistêmica, chegou-se afinal a um ponto de maturidade no Direito Processual.

Nesse período surgiu o direito processual civil como ciência, inaugurada pelos juristas alemães (Bernhard, Windscheid, Theodor Muther, Oskar Von Bulöw) no final do século XIX.

Afirma Cândido Ragel Dinamanrco que os italianos Chiovenda, Carnelutti, Calamandrei e Libman, com suas teorias fundamentaram juridicamente as mamfestações processuais empíricas, uma vez que o próprio significado de ação já estava delimitado.

Toda a construção científica do processo civil ocorreu nesta fase autonomista e consolidou-se pela **dogmática tradicional e** a partir daqui foi

---

[29] DINAMARCO. *Instrumentalidade do Processo*, p. 14-15.

consolidado o conceito processual da ação[30].

Frederico Marques[31] discorre que a ação, portanto, é um direito abstrato, de natureza pública, que pertence ao indivíduo, uti civis, e ao próprio Estado que administração, através dos órgãos para tal fim destinados.

Verifica, então, Marques[32] que:

a) todo o cidadão, como tal, tem o direito abstrato de agir, porquanto a ordem constitucional lhe reconhece o direito invocado a tutela jurisdicional do Estado;
b) esse direito, no plano processual, embora autônomo e abstrato está ligado instrumentalmente a uma pretensão concreta e subordinado à disciplina normativa do Direito Processual;
c) a ação, no plano processual, é o direito de obter uma prestação jurisdicional relacionada com uma pretensão regularmente deduzida;
d) para o processo é um instituto relevante - DIREITO SUBJETIVO PROCESSUAL.

Nessa fase, e assim, como atualmente, a ação, deve ser entendida como direito subjetivo público, autônomo, instrumental, abstrato e condicionado.

Segue quadro conceitual do significado de ação, segundo Frederico Marques:

---

[30] CUNHA, Alcides Munhoz. *Comentários ao código de processo civil*, p.67.

[31] Marques. Op. cit., p 5.

[32] Idem, p. 09 .

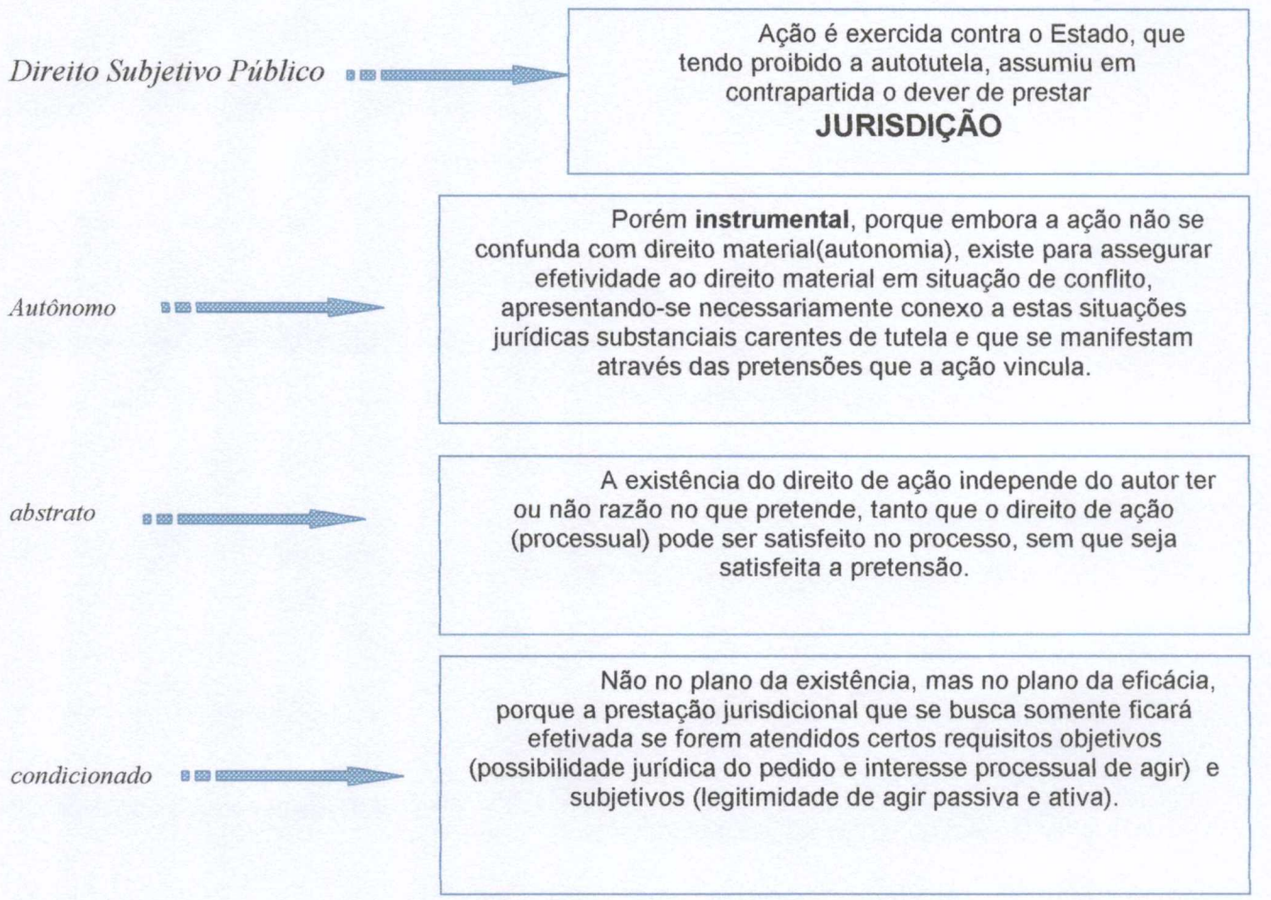

3.3 INTRUMENTALIDADE - REAÇÃO CONTEMPORÂNEA

Dinamarco[33] levanta que é a instrumentalidade o núcleo e a síntese dos movimentos pelo aprimoramento do sistema processual, sendo consciente ou inconscientemente, tomada como premissa pelos que defendem o alargamento da via de acesso ao judiciário e eliminação das diferenças de oportunidades em função da situação econômica dos sujeitos, nos estudos e propostas pela inafastabildade do controle jurisdicional e efetividade do processo, nas preocupações de ampla defesa e diferenças igualdade em qualquer processo, aumento da participação do juiz, instrumentalidade de que se fala não é a do processo e sim da Jurisdição,

---

[33] op. cit., p. 17

instrumentalidade do sistema processual.

Ressalta também uma passagem de Libman "As formas são necessárias, mas o formalismo é uma deformação" Não confundi-se com o próprio princípio da instrumentalidade das formas que com relevância, contêm-se todo ele interno na teoria do processo como instituto jurídico (das formas constituem um instrumento a serviço dos objetivos, não sendo racional nem legítima a nulificação do ato viciado quando o objetivo tiver sido obtido (endo-sistemática).

Segundo Munhoz [34] na fase anterior deu-se demasiado valor à técnica ou as fenômenos endoprocessuais. A preocupação com a **ONTOLOGIA**[35] do processo animou a preponderância das investigações metafísicas[36] destituídas de endereçamento **TELEOLOGICO**[37]**,** que culminaram por distanciar, senão por isolar o direito processual da realidade jurídica em constante mutação, a par de todos os fenômenos que marcaram o final do século XX.

Esta fase que vem se esboçando marca o início do terceiro momento metodológico do direito processual, caracterizado pela consciência da

---

[34] op. cit. p.66-74.

[35] Parte da filosofia que trata do ser enquanto ser, i. e., do ser concebido como tendo uma natureza comum que é inerente a todos e a cada um dos seres.

[36] Parte da filosofia, que com ela muitas vezes se confunde, e que, em perspectivas e com finalidades diversas, apresenta as seguintes características gerais, ou algumas delas: é um corpo de conhecimentos racionais (e não de conhecimentos revelados ou empíricos) em que se procura determinar as regras fundamentais do pensamento (aquelas de que devem decorrer o conjunto de princípios de qualquer outra ciência, e a certeza e evidência que neles reconhecemos), e que nos dá a chave do conhecimento do real, tal como este verdadeiramente é (em oposição à aparência). [Cf. ontologia.] 2. Hist. Filos. Segundo Aristóteles (v. aristotelismo), estudo do ser enquanto ser e especulação em torno dos primeiros princípios e das causas primeiras do ser. 3. Sutileza ou transcendência do discorrer

[37] Doutrina que considera o mundo como um sistema de relações entre meios e fins.

instrumentalidade. Que já se anuncia e inspira a onda reformista do Código de Processo Civil, objetivando maior efetividade ao processo, influindo na estrutura do sistema sumarizada e diferenciada para diferentes tipos de situações jurídicas materiais que aspiram por uma justiça célere, eficaz, efetiva.

Dinamarco[38], conclui, então que a Superação da fase do autonomista da história do direito processual, a doutrina e os legisladores souberam abrir o sistema:

1.° lugar aos fluxos constitucionalistas e a teoria geral e depois a preocupação com a ordem social e política.

> "Não se trata de desprocessualizar a ordem jurídica - é imenso o valor do processo e nos formas dos procedimentos legais - o que se precisa é DESMITIFICAR, tornando efetivo, o processo deve ser apto a cumprir integralmente toda a plenitude sócio-polítca -juriídica, atingindo em toda a plenitude todos os escopos institucionais e devem ser analisados em quatro aspectos,: acesso à justiça, o modo de ser do processo, a justiça das decisões e sua utilidade".

Dinamarco, ainda, coloca que a segunda metade do século XX caracteriza-se, na doutrina internacional do processo civil, tempos de mudanças. E que a efetividade do processo abriu espaço para consciência da necessidade de pensar no processo como algo dotado de bem definids destinações institucionais e que deve cumprir seus objetivos, Mauro Capeletti e Vitorio Dent são seguidores de um grupo coeso, em torno da idéia que convencionou denominar acesso à justiça e nossos processualista brasileiros têm sido receptivos as essas novas tendências, essa tomada de consciência dos nossos legisladores e doutrinadores levaram a três premissas:

a) a abertura do processo aos influxos meta-jurídicos que a lei chegam pela via do direito material;
b) a transmigração dos direitos individuais ao coletivo;
c) e a necessidade de operacionalizar o sistema (desburocratizarão ou deformalização), ou seja, operacionalizar e facilitar obtenção dos

---

[38] Op. Cit., p. 34.

resultados justos que dele é lícito esperar.

Humberto Theodoro Junior[39], com um proficiência inigualável, defende que o processo, na consciência da comunidade social, e na convicção dos juristas do final do século XX, tem de ser um sistema comprometido com o justo, no exato sentido que a sociedade empresta a essa idéia . O século XX se encerra portanto, convencido de ter imposto ao direito processual os rumos da instrumentalidade, mas não apenas a ser simples realizados da vontade concreta da lei. O processo que liga ao novo milênio é o da efetividade, no qual não se cinge o judiciário a dar aos litigantes uma solução conforme a lei vigentes, mas a que tenham como compromisso maior o de alcançar e pronunciar, no menor tempo possível e com mínimo de sacrifício econômico, a melhor composição do litígio : a justa composição.

Somente com esse remédio de efetividade plena da ordem jurídica, em todos os seus modernos anseios é que se pode compreender a tutela jurisdiconal desenvolvida hodiernamente por meio de processo.

Para que o direito processual se emancipassem do direito material foi preciso que a doutrina demonstrasse a existência de relação jurídica e direitos subjetivos novos e distintos na dinâmica da prestação jurisprudencial.

Toda evolução e consolidação do direito processual, por isso, se deu à base da conceituação do direito de ação como realidade autônoma e abstrata, situada no plano do ato publico, sem nenhuma dependência como o fato de ser ou não, o sujeito da relação processual, o efetivo detentor do direito subjetivo material disputado em

---

[39] THEODORO JUNIOR, Humberto. *O processo civil brasileiro no limiar do novo século*. Rio de Janeiro: Forense. 1999.

juízo.

No entanto, se essa autonomia foi importante para a dogmática do direito processual, muito pouca influência teve os resultados práticos da prestação jurisprudencial.

O final do século XX - estudos e posicionamentos da ciência do processo se deslocaram para o plano de sua instrumentalidade, ou seja, para o mecanismo de sua capacidade de realizar, concreta e eficientemente, os desígnios da ordem jurídica material na tarefa de solução de litígios.

A função do Direito é assegurar, na medida do possível, a sua estrita obediência, em nome da liberdade e dos direitos, de cada um na ordem objetiva da convivência social, em outras palavras, é necessário, sempre que falte dar atuação as regras.

Assim, ao Direito Processual, com ramo complexo do universo jurídico, toca a tarefa de "garantir a eficácia prática e efetiva do ordenamento jurídico, instituindo órgãos públicos com a incumbência de atuar essa garantia e disciplinar as modalidades e formas dessa função.

Libman fala que Jurisdição é o nome que se dá à atividade dos órgãos Estatais encarregados dessa função. Processo é o método ou sistema de atuar a tutela jurisdicional.

Um processo simples, acessível e barato, um processo que se afaste do formalismo estéril e do dogmatismo acadêmico, um processo que assegure ao titular do direito subjetivo o que tal direito lhe confere e tudo aquilo que dele deriva, segundo a técnica jurídica e de acordo com os ditames do bom senso e dos valores éticos

predominantes; um processo de resultados, que supere com presteza todos os entraves a uma rápida e adequada solução do litígio; um processo que transforme o programa do Devido Processo Legal no sonho do processo justo. Acabando, assim, com os abusos do processo civil, quais sejam: o dolo, a temeridade, fraude (aparente e simulada), emulação, capricho, erro grosseiro, violência, protelação do feito, a falta do dever de dizer a verdade e anormalidade do uso do poder de disposição do processo.

3.4 AÇÃO E SENTENÇA - SUAS CLASSIFICAÇÕES

O princípio da autoridade do direito de ação, está incorporado definitivamente à moderna Teoria Geral do Processo, não mais se vincula o direito de ação ao direito subjetivo material, que em juízo procura-se assegurar.

Cândido Ragel Dinamarco elege à condição de um dos institutos fundamentais do Direito Processual, e é conceituada como "o direito ao exercício da função jurisdicional"[40].

O direito de ação se constitui, por sua importância política, econômica e social, antes de jurídica, em questão da mais alta relevância, daí incluir-se no elenco dos direitos e garantias individuais, insculpido que se acha no art. 5°, XXXV, a da Constituição Federal, que assegura: "O direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidades ou abuso do poder".

Na dicção de Greco Filho,

> "o direito de ação é amplo, genérico, incondicionado, salvantes as restrições constantes da própria Constituição Federal, enquanto o direito processual de ação não é incondicionado e genérico, mas conexo a uma pretensão, com certos liames com ela. O direito de ação não existe para satisfazer a si mesmo, mas para fazer atuar toda ordem jurídica, de modo que o seu exercício é condicionado a determinados requisitos, ligados à pretensão, chamados

---

[40] Teoria Geral do Processo, p. 219.

> condições da ação. Convém esclarecer contudo, que não há dois direitos de ação, um constitucional e um processual; o direito de ação é sempre processual, pois é por meio do processo que ele se exerce. O que existe é a garantia constitucional do direito de ação, a fim de que a lei não obstrua o caminho ao judiciário na correção das lesões de direito, porém, o seu exercício é sempre processual e conexo a uma pretensão"[41]

Em técnica processual, a teoria da ação desdobra-se e projeta influência em inúmeros institutos e situações da vida do processo.[42]

Entretanto, é importante observar que alguns autores, como por exemplo, Ovidio Batista da Silva e Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Arenhart, entre outros, colocam que a classificação das ações e das sentenças de procedência não podem ser meramente processual (declaratória, constitutiva e condenatória). Há que se pensar o processo no plano do direito substancial (material), neste ponto de vista que vive a instrumentalidade do processo, permitindo ao jurisdicionado o acesso a justiça antes da violação do seu direito.

A idéia de classificação das sentenças - sob o rótulo condenatório, constitutivo e declaratório - elaborada pela doutrina italiana, no início deste século, perdeu hoje em dia suas motivações culturais, que tem origem na época da formação da escola sistemática, baseada na necessidade de depurar as formas processuais da sua excessiva contaminação com o direito substancial, a ele imposta pela tradição jurídica do século XIX.

Este modelo de "processo", que pode ser chamado de "processo civil clássico", além de refletir, sobre o plano metodológico, as exigências da escola sistemática, baseadas na necessidade de isolar o processo do direito material, espelha

---

[41] *Direito Processual Civil Brasileiro*, p. 68.

[42] Dinamarco, C.R. *Fundamentos do processo civil moderno*. p. 117 et. seq.

valores do direito liberal, fundamentalmente a neutralidade do juiz, a autonomia da vontade, a não ingerência do Estado nas relações dos particulares e a incoercibilidade do facere. [43]

Na construção chiovendiana, tinha-se a tutela preventiva como forma de tutela independente do direito subjetivo do autor frente ao seu adversário, visto como direito à preservação do bem, autônomo da certeza jurídica do direito ou relação jurídica litigiosa, comumente, incerta. Pelo princípio da autonomia da ação em que se baseava a teoria chiovendiana, tem-se a plena distinção entre processo executivo e processo di mero accertamento. Permite-se, assim, pensar a tutela ressarcitória como técnica à distância do direito material. Na tutela ressarcitória, importando apenas a realização do direito de crédito que corresponde à lesão do direito, a técnica sub-rogatória tem condições de atuar de forma completamente independente do direito material tutelado, o que não acontece quando se pensa na tutela específica e, evidentemente, na tutela preventiva.

Igualmente a tutela declaratória - por constituir-se em uma simples declaração sem impor um fazer e um não fazer- não é hábil à prevenção do ilícito, principalmente, dos direitos não patrimoniais.

A imprescindibilidade de uma nova tutela jurisdicional, caracterizada pela necessidade de tutela antecipatória e de uma sentença que não se enquadra no modelo trinário, é o reflexo da tomada de consciência de que os direitos precisam ser tutelados de forma preventiva, especialmente, porque a nossa própria Constituição da República, fundada na dignidade da pessoa humana (art. 1°, III), não só garante uma série de direitos não patrimoniais, como afirma expressamente o direito de acesso à justiça

---

[43] Marinoni, L.G. Tutela inibitória.

diante de "ameaça a direito" (art. 5°, XXXV).[44]

Assim, Luiz Guilherme Marinoni apresenta um esboço para uma nova classificação das sentenças condenatórias: tutela ressarcitória (aí incluída a tutela ressarcitória em forma específica); tutela reintegratóra; tutela do adimplemento e tutela inibitória (aí inseridas a tutela inibitória que tem por escopo prevenir tout court a prática de um ilícito, as tutelas inibitórias destinadas a impedir a continuação ou a repetição de um ilícito, e as tutelas inibitórias relacionadas ao inadimplemento) Entende o autor adequada a classificação que apresente as tutelas declaratórias e constitutivas, ao lados das já mencionadas.

Há necessidade, aimda, que se falar em ações e sentenças mandamentais e executiva lato sensu, Pontes de Miranda, a quem deve-se a chamada classificação quinária das ações e sentenças, decidiu incluir as executivas "lato sensu" e as mandamentais como instrumento de tutela processual próprios do processo de conhecimento. Mas, Ovídio Batista da Silva, explana que se estas ações forem incluías no processo de conhecimento cria-se uma grande confusão conceitual, na verdade, afirma o autor que deverão estar incluídas no processo de execução, abrigando além da tradicional execução de créditos, justifica que reside na circunstância de existir, nelas, alguma atividade posterior à sentença de mérito, na mesma relação processual, como resposta jurisdicional a uma pretensão inclusa na inicial.

Todas as novas formas de tutela que surgiram atualmente e estão a surgir ainda, é, indiscutivelmente, a conjunção da tutela substancial com a técnica processual que surge a tutela jurisdicional efetiva e adequada. E as contradições que aparecerem no decorrer dessa nova visão instrumentalista serão dirimidas na medida de sua aplicabilidade.

---

[44] Op. cit. p. 426

CONCLUSÃO

Podemos concluir com este trabalho que **Ação** é o direito subjetivo público de deduzir uma pretensão em juízo (subjetivo porque pertence a cada um; público porque conferido a todos pelo Estado e porque a lei processual é de ordem pública).

A teoria civilista da ação diz que a ação é uma extensão do Direito Civil, num momento de contra-ataque a uma violação .

A teoria do direito autônomo da ação afastou o conceito civilista e colocou a ação como um direito distinto de qualquer outro direito subjetivo. Nas ações declaratórias negativas, por exemplo, bem como nas ações julgadas improcedentes, há ação, sem que exista outro direito por detrás. Dentro desse conceito, porém, formaram-se duas correntes doutrinárias, a da ação como direito autônomo absoluto ou concreto e a da ação como direito autônomo relativo ou abstrato.

A teoria da ação como direito absoluto, desenvolveu-se pelo alemão Degenkolb (1877) e pelo húngaro Plosz, considera a ação totalmente desvinculada do Direito Civil ou de qualquer outro direito material.

Mas, segundo a teoria da ação como direito autônomo relativo, do processualista alemão Wach (1885), a ação, embora independa de um direito subjetivo violado, depende, contudo, de certos pressupostos e de certas condições, que a ligam indiretamente ao Direito Civil ou a algum outro direito material subjacente, sendo a autonomia, portanto, relativa e não absoluta.

Pode ser que num outro caso isolado se encontre realmente uma desvinculação total entre processo e direito material, mas isso seria exceção e não regra. Em regra, a postulação em juízo exige que se tenha o amparo de algum direito

material, pelo menos em tese.

Além disso, foi essa a teoria adotada pelo atual Código de Processo Civil brasileiro, que logo em seu artigo 3°. exige interesse e legitimidade para a propositura da ação (Art. 3°. do CPC " Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade "), fatores, esses, que ligam o direito processual ao direito material, e recebem a denominação de condições da ação.

Deve-se, então, analisar à ciência do processo civil pelo ângulo externo, uma vez que o direito processual sofre da natural propensão ao formalismo e ao isolamento.

Esta nova visão tem como núcleo comum a instrumentalidade ao direito e ao sistema jurídico aos valores sociais e políticos da nação, buscando como resultado a efetividade do processo, tendo claro o objetivo do processo, para refletir acerca das técnicas processuais, indispensáveis à realização da justiça.

A instrumentalidade vem subsidiar os processualistas contemporâneos para uma interpretação atual da ciência processual, onde o objetivo principal é demonstrar a importância do processo e as suas teorias e técnicas na efetividade do processo quando proporciona a pacificação social, educa para o exercício e respeito aos direitos, garante as liberdades e serve para canalização da participação democrática.

A evolução histórica, social e políticas e suas rupturas trouxeram a baila o direito processual como ciência.

O sincretismo foi a fase onde confundiu-se o plano substancial e processual do ordenamento estatal. Caminhou-se, então, para fase da autonomia da ação e do processo, quando fundou-se a ciência processual, chegando a maturidade processual e

iniciou-se as definições e conceitos, em torno de idéias que levaram a autonomia do direito processual e seus institutos.

A ciência jurídica contemporânea, em contraposição as abstrações dogmáticas, faz nascer o terceiro momento metodológico: a instrumentalidade.

As manifestações instrumentalistas estão presentes, atualmente, nas decisões de nossos tribunais, aprimorando, consideravelmente, a ciência processual. Assim, a instrumentalidade, é o núcleo e a síntese dos movimentos pela lapidação do sistema atual, onde busca o alargamento da via de acesso ao judiciário e principalmente a efetividade do processo.

Há que se ressaltar, também, que nas últimas décadas foi foco de grandes processualistas o direito processual constitucional, onde o objeto de preocupação era com os valores fundamentais consagrados na Constituição Federal, principalmente quanto aos princípios da liberdade e igualdade.

Neste campo constitucional, o processo civil tem por obrigação abarcar todos os preceitos, criando mecanismos para consagrar certos princípios constitucionais ao processo.

Fala-se, então, em jurisdição constitucional, que caracteriza-se como conjunto de remédios processuais oferecidos pelo Constituição.

Desta forma, o processo, indiretamente, está servindo à Constituição quando da efetivação, uma vez que o processo é o meio, não para chegar ao fim próximo (julgamento), como ao fim remoto (segurança constitucional dos direitos e da execução das leis), mas assegura a supremacia da Constituição.

O processo, na ótica atual, serve para ser espelho e salvaguarda dos valores individuais e coletivos que a ordem constitucional.

As reformas do processo nascem das constantes mudanças constitucionais que são oriundas da própria evolução histórica-social. Entretanto, não acompanha paralelamente essas mudanças, porque existe o preconceito de considerar o processo como mero instrumento ou ciência neutra.

Hoje, pode-se observar que algumas mudanças que ocorreram no processo vêm do comprometimento axiológico das instituições processuais, obrigando, de certa maneira, que o juiz sai do manto conservadorista e dê os primeiros passos para instrumentalidade, como pode-se observar na Lei dos Juizados Especiais.

O juiz quando do provimento jurisdicional, também, exerce mutações de ordem legal, uma vez que interpreta a lei e aplica ao caso concreto. Por sua vez, os Tribunais, por meio de suas decisões, acaba gerando a convicção do conteúdo legal, como no caso das súmulas.

Há de se observar que a Constituição age sobre o processo, garantindo-lhe os princípios básicos, e o juiz atua como salvaguarda destes princípios.

A própria história evolutiva do processo e da ação demonstra a ótica dos doutrinadores quando da análise dos mesmos.

Passando pelos alemães e italianos e posteriormente no Brasil, encontramos uma visão privatista. Entretanto, apesar das tendências atuais, que buscam uma perspectiva publicista do processo, ainda, encontram-se conceitos ligados à visão privatista.

É universal a tendência à publitização do próprio direito como um todo, sendo visível no processo, ramo do direito público, por mérito que em grande parte pertence aos cultores do direito processual constitucional, onde o processo é tratado com instrumento a serviço dos valores que são objetos das atenções da ordem jurídico-substancial.

O papel da teoria geral do processo deve ser preponderante quando da postura metodológica que releva linhas gerais do direito processual e da instrumentalidade do processo.

Assim, nesta diretriz há que conceituar TGP como um sistema de conceito e princípios elevados ao grau máximo de generalização útil e condenados indutivamente a partir do confronto dos diversos ramos do direito processual.

Concebida dessa maneira é uma disciplina altamente teórica, harmônica, sólida e sistêmica. Sua essência dogmática encontra-se nos seus quatros institutos fundamentais: jurisdição, ação, defesa e processo.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARAÚJO CINTRA, Antônio Carlos; GRINOVER, Ada Pelegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 1999.

ARRUDA ALVIM, José Manuel. **Manual de direito processual civil**: parte geral. 7. ed., v.1., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

CARNEIRO, Athos Gusmão. **Jurisdição e competência.** 4.ed. São Paulo: Saraiva, 1991.

CARNELUTTI, Francesco. **Instituições do processo civil**. 5.ed. São Paulo: Classic Book, 2000.

CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de direito processual civil**. São Paulo: bookseller, 2000.

COUTURE, Eduardo. **Estudios de derecho procesal civil**. v.1. Buenos Aires: Ediciones Diplomata, 1989.

CUNHA, Alcides Munhoz. **Comentários ao código de processo civil.** v.11. São Paulo: RT, 2001.

DINAMARCO, Cândido Ragel. **A reforma do código de processo civil.** São Paulo: Malheiros, 1996.

DINAMARCO, Cândido Ragel **Fundamentos do processo civil moderno**. 4.ed. v.1. São Paulo: Malheiros, 2001.

DINAMARCO, Cândido Ragel. **A instrumentalidade do processo**, 4.ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

GRECO FILHO, Vicente. **Direito processual civil brasileiro.** São Paulo: Saraiva, 1981.

MARQUES, José Frederico. **Instituições de direito processual civil.** 1.ed. v.1. São Paulo: Millennium, 2000.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Tutela inibitória (individual e coletiva)**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

ROCHA, José de Albuquerque. **Estudos sobre o poder judiciário**. São Paulo: Malheiros, 1995.

ROSEMBERG, Leo. **tratado de derecho procesal civil**. Tomo I Buenos Aires: Ediciones Juridicas Europa-America, 1955.

SILVA, Ovídio A Batista. **Curso de processo civil**. v.1 São Paulo: Revista dos tribunais, 2000.

THEODORO JUNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil:** teoria geral do direito processual civil e processo do conhecimento. 27.ed. v.1. Rio de Janeiro: Revista Forense, 1999.

THEODORO JUNIOR, Humberto.**O processo civil brasileiro no limiar do novo século**. Rio de Janeiro: Forense, 1999.